

São Paulo, 18 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador

Ref.: PLS nº261/2018 - Dispõe sobre a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário.

Senhor Senador,

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (**CBAr**), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e dos demais métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 261/2018, que busca inserir alguns dispositivos para prever a possibilidade de “arbitrar” conflitos não resolvidos pelas entidades privadas de autorregulação ferroviária e pelas administrações ferroviárias.

2. São os dispositivos do PLS que se discute:

Art. 6º Compete à União:

VII – arbitrar os conflitos não resolvidos pelas entidades privadas de autorregulação ferroviária e pelas administrações ferroviárias.

Art. 30. O compartilhamento de infraestrutura entre as administrações ferroviárias intervenientes observará as disposições desta Lei e serão fixadas em contratos.

§ 1º Eventuais conflitos serão conciliados pelas entidades privadas estabelecidas no contrato.

§ 2º Frustrada a conciliação de que trata o § 1º, eventuais conflitos remanescentes serão arbitrados pelo órgão ou pela entidade competente.

Art. 50. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres:

IV – arbitrar os conflitos não conciliados pela autorregulação;

Art. 54. A administração ferroviária não poderá impedir a travessia em desnível de suas linhas por outras vias posteriormente estabelecidas, devendo o modo de cruzamento ser fixado pela administração ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observada a regulamentação nacional.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, a travessia será arbitrada pelo órgão ou pela entidade federal competente.

3. O CBAr posiciona-se de maneira contrária ao PLS e mencionados dispositivos pelas razões que seguem.
4. Inicialmente, para afastar de pronto os dispositivos mencionados, há claro vício de iniciativa, uma vez que a prerrogativa para proposição de legislação sobre a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Presidente da República conforme Art. 61, Parágrafo Primeiro, Inciso II da Constituição Federal de 1988.
5. Ademais, há um problema sério em utilizar o verbo “arbitrar”, pois sua utilização não deixa clara a natureza jurídica do resultado da ação de “arbitrar”.
6. No ordenamento jurídico brasileiro, “arbitrar” se refere à “arbitragem” tal qual prevista na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) cuja decisão tem natureza jurisdicional, ou ainda ao “arbitramento” previsto no Código Civil para se completar obrigações por um terceiro, que tem natureza obrigacional. Se o objetivo é jurisdicional, conforme a Lei de arbitragem, há no mínimo duas claras violações àquela Lei, pois o árbitro não pode ser um ente federal e ainda não estaria respeitada a autonomia da vontade das partes na escolha da arbitragem. Finalmente, não se pode ser um arbitramento que não tem o fim de completar contratos, como parece ser o objeto dos dispositivos atacados.
7. Ademais, ainda que se trate de um “arbitramento administrativo” que pudesse ser feito pela Advocacia Geral da União no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, o resultado se dá é consultivo e não contencioso, além de já existir normativa específica para isso.
8. Assim, por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido do arquivamento do PLS ou ao menos a exclusão dos referidos dispositivos, quais sejam os Art. 6º, VII; Art. 30. § 1º, § 2º; Art. 50. IV; e Art. 54, Parágrafo Único do referido PLS261/2018.

Cordialmente,



Giovanni Ettore Nanni
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem